



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Diretoria de Gestão de Resíduos  
Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração



MEMO Nº 150/2017/GERIM/DGER/FEAM

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2017

Para: Gláucia Dell'areti Ribeiro  
Coordenadora do NAI

Prezada Senhora,

Encaminho, para fins de formalização de Processo de Auto de Infração, cópias do Auto de Infração 663602017 lavrado contra a empresa ANGLOGOLD ASHANTI, bem como o ofício GERIM.DGER.FEAM Nº 243/2015, e Auto de Fiscalização nº 46728/2017.

Informo que o Aviso de Recebimento – AR não retornou dos Correios e a defesa da empresa já foi apresentada e encontra-se no NAI.

Atenciosamente,

Karine Dias da Silva Prata Marques

Gerente de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração

ljm/kpm

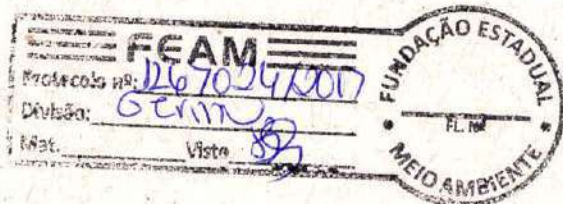


Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Diretoria de Gestão de Resíduos  
Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração



OF.GERIM.DGER.FEAM. nº 243/15

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2015.



Referência: Auto de Fiscalização 46728/2015  
Auto de Infração: 66360/2015  
Processo nº: 089/1985

Prezados Senhores,

Encaminhamos Auto de Fiscalização nº 46728/2015, referente à fiscalização realizada em 29 de outubro de 2015 na unidade de tratamento de minério desse empreendimento, que registra as informações obtidas na ocasião.

Comunicamos que foi constatado que a Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S. A. "1. Prestou informação falsa, adulterando dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e sua entidade vinculada, declarando que as estruturas Barragem Cocuruto, Barragem de Rejeitos Rapaunha e Barragem de Rejeitos Calcinaados apresentavam estabilidade garantida em desacordo com a avaliação de segurança da condição estrutural dos seus sistemas extravasores, conforme relatado pelo auditor na auditoria técnica de segurança de barragens."

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração 66360./2015, que segue anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente

**Denise Marília Bruschi**

Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração

À  
**ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S. A.**  
Rua Enfermeira José Caldeira Brant, 200 – bairro Boa Vista  
CEP: 34000-000 – Nova Lima – MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **46728**

120 15 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: 10:50 Dia: 25 Mês: Novembro Ano: 2015

3. Motivação:  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM  COPAM/CRH  Rotina

4. Finalidade  
FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Outros  
IEF:  Fauna  Pesca  DAIA  Reserva Legal  DCC  APP  Danos em áreas protegidas  Outros  
IGAM:  Outorga  Outros

5. Identificação  
01. Atividade: Unidade de Tratamento de Minério  
02. Código: A-05-01-0  
03. Classe: 6  
04. Porte: G  
05. Processo nº: 00089/1985/050/2014  
06. Órgão: SUPRAM CM  
07.  Não possui processo  
08.  Nome do Fiscalizado: AngloGold Ashanti Corrego do Sitio Mineracao SA  
09.  CPF 10.  CNPJ: 18.565.382/0006-70  
11. RG: \_\_\_\_\_ 12. CNH-UF: \_\_\_\_\_  
13.  RGP  Tit. Eleitoral  
14. Placa do veículo - UF: \_\_\_\_\_ 15. RENAVAM: \_\_\_\_\_  
16. Nº e tipo do documento ambiental: \_\_\_\_\_  
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): AngloGold Ashanti Corrego do Sitio Mineração SA  
18. Inscrição Estadual - UF: \_\_\_\_\_  
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rua Enfermeiro José Caldeira Brant  
20. Nº / KM: 200 21. Complemento: \_\_\_\_\_  
22. Bairro/Logradouro: Boa Vista 22. Município: Nova Lima 24. UF: MG  
25. CEP: 34000000 26. Cx Postal: \_\_\_\_\_ 27. Fone: (31) 3589.1766 28. E-mail: \_\_\_\_\_

6. Local da Fiscalização  
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Fazenda Raparunha  
02. Nº / KM: 314 03. Complemento: \_\_\_\_\_ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Galo  
05. Município: Nova Lima 06. CEP: 34000000 07. Fone: (31) 3589.1766  
08. Referência do local: \_\_\_\_\_

Geográficas DATUM  SAD 69  Córrego Alegre Latitude Grau 19º Minuto 57' Segundo 57" Longitude Grau 43º Minuto 50' Segundo 39"  
Planas UTM FUSO 22 23  24 X= | | | | (6 dígitos) Y= | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

ESTADO DE MINAS GERAIS

30 DE JUNHO

FEAM

PROTUDO Nº 1125881/2015

DIVIS: Gerencia 02-12-2015

MAT.: \_\_\_\_\_ VISTO: [Assinatura]

FUNDACAO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador [Assinatura] 02. Assinatura do Fiscalizado [Assinatura]

em fiscalização realizada na data de 29 de Outubro de 2015, no empreendimento Anglo Gold Aranta, em conjunto com as equipes ambientais da SURAM Central Metropolitana, técnicos do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) com o intuito de subsidiar a análise do Processo de Regularização Ambiental. Foi constatado através dos documentos disponibilizados e Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens ano base 2015 que o auditor declara que as estruturas apresentavam-se com a estabilidade garantida. No entanto, cabe ressaltar que na avaliação da auditoria para a Barragem Locurute, conforme o auditor, "a entrada do poço e a galeria de arrete apresentando o maciço da Barragem não foram inspecionadas".

Assim, para a Barragem de Repete Rapcaunha o auditor declara que o vertedouro da Barragem do tipo poço e inclinado não foi inspecionado e que não se pode atestar sobre a sua integridade, visto que não foi possível inspecioná-la.

Por fim, para a Barragem de Repetes de Lacermados, conforme declarado pelo auditor, a estrutura do vertedouro não foi inspecionada e que "não se pode atestar sobre a integridade da estrutura atual do vertedouro de emergência, visto que não foi possível inspecioná-la".

Considerando as incertezas em relação a condição estrutural das galerias dos sistemas extravasores e informações dos Relatórios de Auditoria disponibilizados pela empresa, constatamos que não se encontra ressonância entre a avaliação do auditor, e o que foi declarado no Banco de Declarações Ambientais (BDA) desta forma conclui-se que a empresa prestou informação falsa ou adulterou dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.

Por este ato, solicitamos que seja realizada uma nova auditoria conforme preconiza o ART. 8º, §2º da Deliberação Normativa do COPAM nº 87/2005, no prazo de 60 dias contados a partir do recebimento desta notificação, e que esta nova auditoria seja conclusiva com relação a condição estrutural dos sistemas extravasores e a capacidade hidrologico-hidráulica de extravasão.

01. Servidor (Nome legível)

Márcio Spindola de Souza

MASP

118.141-6

Assinatura

Órgão  SEMAD  FEAM  IEF  IGAM

02. Servidor (Nome legível)

MASP

Assinatura

Órgão  SEMAD  FEAM  IEF  IGAM

03. Servidor (Nome legível)

MASP

Assinatura

Órgão  SEMAD  FEAM  IEF  IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 66360

3 Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 46728 de 29/11/2015  
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda:  FEAM  IEF  IGAM

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  PMMG  
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade  
6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Anglogold Ashanti Corrego do Sitio Mineração S.A.  
 CPF  CNPJ  RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAL  
18.565.382/0006-70  
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento  
Rua Enfermeiro José Caldeira Brant 200  
Bairro/Logradouro: 1500 Vista Município: Nova Lima UF: MG  
CEP: 34000000 Cx Postal Fone: ( ) - E-mail

6. Atividade  AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº 00089/1985  
Atividade desenvolvida: Unidade de Tratamento de Minerais Código da Atividade: A-05-01-0 Porte: G Classe: 6

7. Outros Envolvidos Responsáveis  
Nome do 1º envolvido  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº  
Nome do 2º envolvido  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc  
Fazenda Rapaura  
Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade  
Galão  
Município: Nova Lima CEP: 34000000 Fone: 313  
Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede  
 Outro Denominação do local:  
Coord. Geográficas: DATUM  SAD 69  Córrego Alegre Latitude: Grau 19° Minuto 57' Segundo Longitude: Grau 43° Minuto 50' Segundo  
Planas: UTM FUSO 22 23X 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)  
Referência do Local: Belo Horizonte 25 09 15

9. Descrição da Infração

1- Prestou informação falsa, adulterando dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD, sua unidade vinculada, declarando que as estruturas Barragem Locuruto, Barragem de Resútes Rapaura e Barragem de Resútes Párcimados apresentavam estabilidade garantida em desacordo com a avaliação de segurança da condição estrutural dos seus sistemas extravasores, conforme relatado pelo auditor na auditoria técnica de segurança de barragens.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula: M. 1918.191-6 Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		1	83	I	121			44 844/08	7.772/80			

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
<del>_____</del>										

12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	G		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 75.128,42		
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$
ERP:		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )							
Valor total das multas: R\$ 75.128,42 ( )							
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )							

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

**Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações**

\* O valor total da multa é de setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais, quarenta e dois centavos



15. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura		

16. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ( )	Assinatura		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rodovia Prefeito Arnaldo Gianetti s/nº, Serra Verde, Bela Horizonte, MS CEP 31.630-900

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Bela Horizonte Dia: 25 Mês: 11 Ano: 2015 Hora: 14:15

17. Assinaturas	Assinatura do servidor	Assinatura do Autuado/Representante Legal
	Milton Marcelo de Souza 1178141-6	
	[ ] SEMAD [x] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG	

18/01/16

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Núcleo de Gestão de Barragens**

Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 16/2022

Belo Horizonte, 14 de julho de 2022.

Empreendedor: AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.  
Empreendimento: AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.  
Atividade: Unidade de tratamento de Minerais  
CNPJ: 18.565.382/0006-70  
Endereço (Sede/Correspondência): Rua Enfermeiro José Caldeira Brant, nº 200, Bairro Boa Vista – Nova Lima - MG, CEP 34000-000  
Referência: Defesa ao Auto de Infração nº 66360/2015  
Infração: Gravíssima  
Processo Copam: 00089/1985/050/2014

**RESUMO**

Na data de 25 de novembro de 2015, a AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A., CNPJ 18.565.382/0006-70, foi autuada por meio do Auto de Infração n.º 66360/2015 em razão de ter prestado falsa informação segundo o Agente Fiscalizador responsável pela vistoria alegando que a Empresa adulterou dados técnicos solicitados pela SEMAD/FEAM, declarando que as estruturas Barragem Cocuruto, Barragem de Rejeitos Rapaunha e Barragem de Rejeitos Calcinados apresentavam estabilidade garantida em desacordo com a avaliação de segurança da condição estrutural dos seus sistemas extravasores, conforme relatado pelo auditor na Auditoria Técnica de Segurança de Barragem. A infração, tipificada como gravíssima, teve como embasamento legal o preceito do código 121, do Anexo I, do Decreto n.º 44.844, de 25 de junho 2008. Conforme critérios estabelecidos pela DN Copam n.º. 87 de 2005, as estruturas foram classificadas como classe III no Banco de Declarações Ambientais – BDA.

Em 09 de dezembro de 2015, foi protocolado pela AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. o pedido de defesa administrativa do auto de infração n.º. 66360/2015, onde o empreendedor alega que o procedimento de fiscalização encontra-se eivado de vícios insanáveis e que existiram equívocos por parte do Agente Fiscalizador, solicitando a anulação do Auto de Infração.

Em linhas gerais, do ponto de vista técnico, considerando os fatos registrados no Auto de Fiscalização n.º. 46.728/2015, que subsidiou a lavratura da infração, e os demais documentos que compõem os autos do processo administrativo, conclui-se que a empresa não descumpriu as Deliberações Normativas Copam de n.º. 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

**1. INTRODUÇÃO**

O empreendimento AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. foi informado por meio do Auto de Fiscalização n.º 46.728/2015, lavrado em 25 de novembro de 2015, que houve uma presunção de que pelas poucas ressalvas técnicas registradas pelo Auditor Externo nos Relatórios Anuais de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens de 2015, as três barragens não teriam a estabilidade garantida, conforme declarado pelo empreendedor no Banco de Declarações Ambientais - BDA. Desta forma, em 25 de novembro de 2015, foi lavrado o Auto de Infração n.º 66360/2015.

A autuação descrita teve como fundamento legal o preceito do Código 121, Anexo I, do Decreto nº. 44.844/2008, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

Diante dos fatos, em 09 de dezembro de 2015, a Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A., apresentou defesa administrativa dentro do prazo estipulado de 20 dias, solicitando o cancelamento do Auto de Infração nº. 66360/2015 e a anulação da multa aplicada ou a atenuação da multa em 50% de seu valor inicial, na hipótese de manutenção da autuação, com base nas alíneas c e j do art. 68 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Neste cenário, todos os documentos correlacionados ao Auto de Infração n.º 66360/2015 foram encaminhados para análise técnica e direcionados à Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragem - Geram. Deste modo, o objetivo deste parecer é analisar tecnicamente as argumentações tecidas pelo empreendedor para embasar a solicitação de cancelamento do referido Auto de Infração, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.

## 2. ARGUMENTOS DA DEFESA

Alega-se no pedido de defesa administrativa que a lavratura do Auto de Infração nº. 66360/2015 deve ser cancelada devido a:

### 1. Atipicidade de Conduta – Vício da Autuação.

O empreendedor alega que o procedimento de fiscalização se encontra eivado de vícios insanáveis, uma vez que a descrição da suposta infração revela erros e inferências equivocadas por parte do Agente Fiscalizador que presumiu que o Empreendedor tivesse prestado informações falsas e adulterado dados técnicos na DCE das estruturas apresentadas a SEMAD/FEAM, em suposto desacordo com o que foi registrado pelo Auditor na Auditoria Anual de Segurança de Barragens.

De acordo com a Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A., a conclusão do Agente Fiscalizador é equivocada se analisado pela legislação de referência em comparação com toda documentação relativa ao caso, sendo que todas as obrigações legais referentes as estruturas encontram-se rigorosamente em dia assim como a entrega da documentação exigida por Lei no que implica a Política de Segurança de barragens.

### 2. Equívocos de Interpretação do Agente Fiscalizador – Auto de Fiscalização

O empreendedor alega que o Agente Fiscalizador transcreveu no Auto de Fiscalização os trechos dos Relatórios Anuais de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens de forma incompleta, suprimindo as conclusões que registram a suposta regularidade das estruturas, alegando um comportamento anômalo do Agente Fiscalizador que teria descontextualizado o texto dos relatórios técnicos elaborados pelo Auditor Externo e deturpado o sentido das conclusões técnicas para tentar justificar a autuação.

### 3. Aplicação das Atenuantes

A Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A., apresentou em sua defesa administrativa a anulação da multa aplicada ou a atenuação da multa em 50% de seu valor inicial, na hipótese de manutenção da autuação, com base nas alíneas c e j do art. 68 do Decreto Estadual 44.844/2008.

## 3. ANÁLISE TÉCNICA DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. será realizada com base nos fatos discriminados no documento apresentado, Banco de Dados Ambientais – BDA e na legislação vigente à época dos fatos.

Consta do Auto de Fiscalização nº. 46.728/2015 que os vertedouros e galerias das estruturas não teriam sido inspecionadas pela auditoria externa, como exposto nos Relatórios Anuais de Auditoria Técnica de Segurança das estruturas e conseqüentemente a empresa não teria embasamento técnico suficiente para declarar a estabilidade das barragens.





Acerca do argumento da defesa, em relação aos equívocos de interpretação do agente fiscalizador, o empreendedor afirma que o Auto de Fiscalização foi transcrito com trechos dos Relatórios Anuais de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens, de forma incompleta, suprimindo as conclusões que registram a suposta regularidade das estruturas, sendo demonstrado através dos estudos de estabilidade da estrutura no Relatório protocolado sob o número SEI 37043525 que as barragens apresentaram no ano em questão, estabilidade atestada e que não houve nenhuma alteração entre os termos técnicos utilizados pelo Auditor Externo e a empresa autuada ao protocolar os documentos no BDA.

No entanto, fica explícito que a intenção do agente fiscalizador em realizar a transcrição referente aos trechos dos Relatórios Anuais de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens é motivada devido a afirmação do Auditor Externo quanto a não fiscalização dos sistemas extravasores e mesmo assim as estruturas terem sua estabilidade atestada.

A seguir serão expostas as passagens supracitadas com base na defesa do Autuado e como disposto nos Relatórios Anuais de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens.

**Barragem Cocuruto** – “a entrada do poço e a galeria de concreto atravessando o maciço da barragem não foram inspecionadas. Entretanto, ao longo do caminhamento da galeria não foram detectados sinais de mau comportamento”.

**Barragem Rapaunha** – “o vertedouro da barragem do tipo poço inclinado, não foi inspecionado e que não se pode atestar sobre a sua integridade, vista que não foi possível inspecioná-la”

**Barragem Calcinados** – “a estrutura do vertedouro não foi inspecionada” e que “não se pode atestar sobre a integridade da estrutura atual do vertedouro de emergência, visto que não foi possível inspecioná-la”.

No que diz respeito a parte técnica de uma barragem, é importante ressaltar que sistemas extravasores são o elemento de maior importância para a segurança de barragens, constituídos por vertedouros e descarregadores de fundo, possuindo as funções de regularização dos níveis do reservatório, amortecimento dos níveis das enchentes, regularização das vazões do rio a jusante, descarga segura a jusante das vazões de enchente, dissipação da energia das descargas vertidas sem danos a jusante, prevenção do galgamento da barragem, retenção de um grande volume útil a montante de suas comportas, esvaziamento do reservatório em casos de emergência e descarga dos sedimentos acumulados próximos da barragem.

A partir do momento que a Auditoria Externa atesta a estabilidade de uma estrutura sem ter realizado a inspeção dos sistemas extravasores, como afirmado pelo próprio Auditor Externo nos Relatórios supracitados, fica claro que não se encontra ressonância entre avaliação do auditor e o que foi declarado no BDA, conseqüentemente se entende que o empreendimento Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. prestou informações falsas.

Em outra, conforme disposto na ABNT NBR 13028, detalhado nos itens 5.4.10.1 a 5.4.10.4, para projeto e avaliação de segurança de uma barragem, devem ser considerados nas análises os riscos dos seguintes mecanismos de ruptura: estabilidade física, galgamento, erosão interna (piping), e liquefação quando aplicável.

Neste contexto, conforme os fatos relatados acima e a aplicação das legislações vigentes à época dos fatos, a Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. descumpriu, de fato, com os dispostos nas DN's Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008. Ainda, não é possível afirmar que uma barragem se encontra estável sem a devida inspeção dos sistemas extravasores de uma estrutura de contenção, sendo esses o elemento de maior importância para a segurança de barragens.

Considerando que a minoração da multa se embasa na existência de circunstâncias atenuantes dispostas no art. 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, e que o ato em questão é dependente da anulação da penalidade de multa simples aplicada, recomenda-se que estas alegações da defesa correlacionadas às razões de fato e de direito, sejam objeto de análise de parecer jurídico.

#### 4. CONCLUSÃO



Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº. 66360/2015, lavrado em 25 de novembro de 2015, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas.

Deste modo, a Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. tendo apresentado relatórios de auditoria com incertezas em relação à condição estrutural das galerias da Barragem Cocuruto e dos sistemas extravasores das Barragens Rapaunha e Calcinados sem a devida coerência com a DCE protocolada no BDA onde a Auditoria Externa atesta a estabilidade das barragens, indicando assim que, de fato, as informações declaradas não se encontram em ressonância com a avaliação do Auditor, entende-se que a empresa descumpriu com os dispostos nas DN's Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008 e se enquadra no código 121, do Anexo I, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho 2008.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 66360/2015.

Por fim, recomenda-se que as alegações da defesa correlacionadas às razões de fato e de direito relacionadas a anulação das penalidades cabíveis sejam objeto de análise de parecer jurídico.

**Cláudio Henrique Cardoso Soares Barbosa**

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

**Afonso Henrique Ribeiro**

Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Henrique Cardoso Soares Barbosa, Servidor**, em 07/12/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 07/12/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49712735** e o código CRC **4AF5E4**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**



Belo Horizonte, 05 de setembro de 2023.

**PROCESSO CAP Nº: 495350/2017**

**ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66360/2015**

**AUTUADO: ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.**

**ANÁLISE Nº 179/2023**

**Do Relatório**

A empresa Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. foi autuada como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 121, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela seguinte irregularidade:

*“Prestar informação falsa adulterando dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e sua entidade vinculada, declarando que as estruturas Barragem Cocuruto, Barragem de Rejeitos Rapaunha e Barragem de Rejeito Calcinados apresentam estabilidade garantida em desacordo com a avaliação de segurança de condição estrutural dos seus sistemas extravasores, conforme relatado pelo auditor na auditoria técnica de segurança de barragem.”*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), considerando a natureza gravíssima da infração e porte grande do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 243/2015, apresentou defesa tempestivamente em 29/11/2017, alegando, em síntese que:

- o procedimento de fiscalização se encontra eivado de vícios insanáveis, uma vez que a descrição da suposta infração revela erros e inferências equivocadas por parte do Agente Fiscalizador que presumiu que o Empreendedor tivesse prestado informações falsas e adulterado dados técnicos na DCE das estruturas apresentadas a SEMAD/FEAM, em suposto desacordo com o que foi registrado pelo Auditor na Auditoria Anual de Segurança de Barragens;
- a conclusão do Agente Fiscalizador é equivocada se analisado pela legislação de referência em comparação com toda documentação relativa ao caso, sendo que todas as obrigações legais referentes as estruturas encontram-se rigorosamente em dia assim como a entrega da documentação exigida por Lei no que implica a Política de Segurança de barragens;

- o Agente Fiscalizador transcreveu no Auto de Fiscalização os trechos dos Relatórios Anuais de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens de forma incompleta, suprimindo as conclusões que registram a suposta regularidade das estruturas, houve um comportamento anômalo do agente fiscalizador que teria descontextualizado o texto dos relatórios técnicos elaborados pelo auditor externo e deturpando o sentido das conclusões técnicas para tentar justificar a autuação.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.



### Da Fundamentação

Em sua defesa, a Autuada sustentou que não há elementos fáticos suficientes para a caracterização da infração, já que não foi prestada nenhuma informação falsa e nenhum dado técnico foi adulterado no sistema de controle da FEAM/SEMAD.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Conforme se depreende do Auto de Fiscalização nº 46728/2015, o agente autuante descreveu detalhadamente que:

“Em fiscalização realizada em 29/10/2015 no empreendimento Anglogold Ashanti, em conjunto com analistas ambientais da SUPRAM Central/Metropolitana e técnicos do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) com o objetivo de subsidiar a análise do Processo de Regularização Ambiental foi constatado através dos documentos disponibilizados e Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens ano base 2015 que o auditor declara que as estruturas apresentaram-se com a estabilidade garantida.

No entanto, cabe ressaltar que na avaliação da auditoria para a **Barragem Cocurutu**, conforme o auditor, “a entrada do poço e a galeria de concreto atravessando o maciço da barragem não foram inspecionadas.”

Ainda, para a **Barragem de Rejeito Rapaunha** o auditor declara que o vertedouro da barragem do tipo poço inclinado, não foi inspecionado e que não se pode atestar sobre sua integridade, visto que não foi possível inspecioná-la.

Por fim, para a **Barragem de Rejeitos de Calcinados**, conforme declarado pelo auditor a estrutura de vertedouro “não foi inspecionada” e que “não se pode atestar sobre a integridade da estrutura atual do vertedouro de emergência, visto que não foi possível inspecioná-la”.

**Considerando as incertezas com relação à condição de estrutural das galerias dos sistemas extravasores e informações dos Relatórios de Auditoria disponibilizados pela empresa, constatamos que não se encontra ressonância entre a avaliação do auditor e o que foi declarado no Banco de Declarações Ambientais (BDA)**, desta forma conclui-se que a empresa prestou informação falsa ou alterou dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.”

Desse modo, o servidor responsável pela fiscalização, munido de fé pública e capacidade técnica, apurou, em síntese, conforme consta do Auto de Fiscalização nº 46728/2015, que os vertedouros e galerias das

estruturas não teriam sido inspecionadas pela auditoria externa, como exposto nos Relatórios Anuais de Auditoria Técnica de Segurança das estruturas e conseqüentemente a empresa não teria embasamento técnico suficiente para declarar a estabilidade das barragens.

Eis, portanto, os motivos para o enquadramento da conduta da autuada na infração prevista no artigo 83, Anexo I, Código 121, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, nota-se, portanto, que a alegação de que o tipo infracional imputado não se adequaria ao caso, mostra-se completamente descabida, já que os fatos se amoldam às condutas previstas no Código 121 do Anexo I do Decreto 44.844/08.

Sustentou a Defendente que o Auto de Fiscalização foi transcrito com trechos dos Relatórios Anuais de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens, de forma incompleta, suprimindo as conclusões que registram a suposta regularidade das estruturas.

Nesse ponto, a área técnica especializada, Núcleo de Gestão de Barragens, demonstra que as alegações apresentadas são descabidas e, por conseguinte, não descaracterizam a infração cometida, como se vê no Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 16/2022:



**“No entanto, fica explícito que a intenção do agente fiscalizador em realizar a transcrição referente aos trechos dos Relatórios Anuais de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens é motivada devido a afirmação do Auditor Externo quanto a não fiscalização dos sistemas extravasores e mesmo assim as estruturas terem sua estabilidade atestada.**

A seguir serão expostas as passagens supracitadas com base na defesa do Autuado e como disposto nos Relatórios Anuais de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens.

**Barragem Cocuruto** – “a entrada do poço e a galeria de concreto atravessando o maciço da barragem não foram inspecionadas. Entretanto, ao longo do caminhamento da galeria não foram detectados sinais de mau comportamento”.

**Barragem Rapaunha** – “o vertedouro da barragem do poço inclinado, não foi inspecionado e que não se pode atestar sobre a sua integridade, vista que não foi possível inspecioná-la”.

**Barragem Calcinados** – “a estrutura do vertedouro não foi inspecionada” e que “não se pode atestar sobre a integridade da estrutura atual do vertedouro de emergência, visto que não foi possível inspecioná-la”.

E ainda, quanto, a importância dos sistemas extravasores para a segurança de barragens, o Parecer Técnico, ainda, enfatiza:

**“No que diz respeito a parte técnica de uma barragem, é importante ressaltar que sistemas extravasores são o elemento de maior importância para a segurança de barragens, constituídos por vertedouros e descarregadores de fundo, possuindo as funções de regularização dos níveis do reservatório,**



**amortecimento dos níveis das enchentes, regularização das vazões do rio a jusante, descarga segura a jusante das vazões de enchente, dissipação da energia das descargas vertidas sem danos a jusante, prevenção do galgamento da barragem, retenção de um grande volume útil a montante de suas comportas, esvaziamento do reservatório em casos de emergência e descarga dos sedimentos acumulados próximos da barragem.**

**A partir do momento que a Auditoria Externa atesta a estabilidade de uma estrutura sem ter realizado a inspeção dos sistemas extravasores, como afirmado pelo próprio Auditor Externo nos Relatórios supracitados, fica claro que não se encontra ressonância entre avaliação do auditor e o que foi declarado no BDA, conseqüentemente se entende que o empreendimento Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. prestou informações falsas.**

Em outra, conforme disposto na ABNT NBR 13028, detalhado nos itens 5.4.10.1 a 5.4.10.4, para projeto e avaliação de segurança de uma barragem, devem ser considerados nas análises os riscos dos seguintes mecanismos de ruptura: estabilidade física, galgamento, erosão interna (piping), e liquefação quando aplicável.

Neste contexto, conforme os fatos relatados acima e a aplicação das legislações vigentes à época dos fatos, a Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. descumpriu, de fato, com os dispostos nas DN's Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008. Ainda, não é possível afirmar que uma barragem se encontra estável sem a devida inspeção dos sistemas extravasores de uma estrutura de contenção, sendo esses o elemento de maior importância para a segurança de barragens."

Conclui-se, por fim, a equipe técnica do Núcleo de Gestão de Barragens que o Auto de Infração nº.66360/2015 não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas. Deste modo, a Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. tendo apresentado relatórios de auditoria com incertezas em relação à condição estrutural das galerias da Barragem Cocuruto e dos sistemas extravasores das Barragens Rapaunha e Calcinados sem a devida coerência com a DCE protocolada no BDA onde a Auditoria Externa atesta a estabilidade das barragens, indicando assim que, de fato, as informações declaradas não se encontram em ressonância com a avaliação do Auditor, entende-se que a empresa descumpriu com os dispostos nas DN's Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008 e se enquadra no código 121, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

Como é cediço, os atos administrativos gozam das presunções de legalidade e veracidade, que invertem o ônus da prova, transferindo ao autuado a incumbência de fazer prova de que o ato administrativo se desvia da realidade, o que, frisa-se, em momento algum ocorreu nos autos. Ao revés, restou claro, pela constatação do agente fiscalizador que diante das incertezas com relação à condição de estrutural das galerias dos sistemas extravasores e informações dos Relatórios de Auditoria disponibilizados pela empresa, que não se encontra ressonância entre a avaliação do auditor e o que foi declarado no Banco de Declarações Ambientais (BDA), desta forma, se mostra evidente que a empresa prestou informação falsa, como descrito no auto de infração.

Nesse sentido, além do ato do agente fiscalizador gozar das presunções de legitimidade e veracidade, o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 16/2022, corrobora a ineficácia das alegações da empresa autuada.

Resta, portanto, incontestável o fato de que a empresa Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A., prestou informação falsa, ao declarar que as estruturas Barragem Cocuruto, Barragem de Rejeitos Rapaunha e Barragem de Rejeito Calcinados apresentam estabilidade garantida em desacordo com a avaliação de segurança de condição estrutural dos seus sistemas extravasores, conforme relatado pelo auditor na auditoria técnica de segurança de barragem.

Em razão das irregularidades constatadas, a empresa foi corretamente autuada, através do Auto de Infração nº 66360/2015, como incurso no artigo 83, anexo I, Código 121, do Decreto Estadual nº 44.844/2008: *"Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo."*

Destarte, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam a infração constatada no Auto de Infração nº 66360/2015, devendo ser mantido em todos os seus termos.

Por derradeiro, pleiteia a Defendente que seja aplicada a atenuante prevista na alínea "c", do artigo art. 68, I, Decreto nº 44.844/2008. No entanto, não se podem verificar nos autos circunstâncias autorizadas da incidência da atenuante pretendida. Como já pontuado, da própria leitura da infração ambiental praticada, já se pode extrair a gravidade das condutas ali descritas, ao serem classificadas como atos gravíssimos, pelo que não se pode falar em menor gravidade dos fatos.

Compulsando os autos, verifica-se que o fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, observou atentamente o diploma normativo quando da aplicação da penalidade de multa simples, segundo a infração cometida, sua gravidade e porte do empreendimento. E que no momento da fiscalização, não foram constatadas pelos agentes autuantes nenhuma circunstância atenuante capaz de reduzir o valor da multa aplicada, conforme pleiteado pela autuada.

O que se verifica é que o Auto de Infração nº 66360/2015 foi lavrado de forma correta, tendo sido cominada penalidade de multa simples no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista a infração gravíssima e o porte grande do empreendimento, tudo descrito de forma expressa no referido Auto.

Conclui-se, portanto, que a autuação foi realizada corretamente e dentro dos parâmetros legais, motivo pelo qual opinamos pela manutenção das penalidades aplicadas ao empreendimento.

### Conclusão

Por todo exposto, considerando que a lavratura do auto de infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com as penalidades aplicadas; considerando que a autuada não trouxe aos autos nenhum documento que comprobatório de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), com fundamento artigo 83, anexo I, Código 121, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.





À consideração superior.

Fernanda Alcantara Ribeiro  
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 05/09/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **72876172** e o código CRC **0B6C7233**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004572/2021-14

SEI nº 72876172





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2023.

PROCESSO CAP Nº: 495350/2017

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66360/2015

AUTUADO: ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, **decide manter a penalidade de multa simples no valor R\$75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos)**, com fundamento artigo 83, anexo I, Código 121, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nos termos da Análise Jurídica.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Renato Teixeira Brandão  
Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 21/09/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

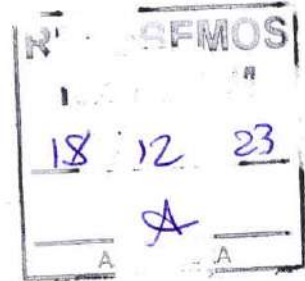


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **72886081** e o código CRC **6C7BA118**.

AO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM

Ref.: Auto de Infração nº 66360/2015

Processo nº 495350/2017



ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A. (“ANGLOGOLD ASHANTI” ou “Recorrente”, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos, vem perante V.S.<sup>a</sup>, por seus representantes legais infra-assinados, também já constituídos nos autos, apresentar tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa referente ao **Auto de Infração nº 66360/2015**, com fulcro nos arts. 66, 67 e 68 do Decreto Estadual nº 47.383/18, conforme os fundamentos a seguir expostos.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE, DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO E DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS

Nos termos do que dispõe o artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a Recorrente poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão administrativa, como segue, *in verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no **prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa**, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e infração fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa. (grifo nosso).

Em que se pese a Recorrente não ter sido, até o momento, regularmente notificada da improcedência da defesa administrativa apresentada em face do **Auto de Infração nº 66360/2015** – conforme determina o artigo 66 do Decreto estadual nº 47.383/2018 -,



**Rolim  
Goulart  
Cardoso**

tomou conhecimento por meio de acesso externo voluntário (**Doc. 01**) ao Processo administrativo nº 495350/2017 no dia **14/11/23 (terça-feira)**, apresentando o presente recurso espontaneamente, sendo, portanto, tempestivo.

Importante considerar que a contagem dos prazos nos processos administrativos no âmbito estadual de Minas Gerais se dá de acordo com a Lei Estadual nº 14.184/02, que assim dispõe:

Art. 59. Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, **excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.** (destacamos)

Portanto, o marco inicial de contagem do prazo para recurso se deu no primeiro dia útil seguinte à ciência da autuação, em **16/11/2023 (quinta-feira)**, e o termo final dos 30 (trinta) dias se dará, portanto, em **18/12/2023**.


Outrossim, registre-se que o presente Recurso está devidamente instruído com todos os requisitos processuais aplicáveis ao caso e exigidos nos arts. 66 e 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, inclusive com o comprovante de pagamento da taxa de expediente mencionada no art. 68 (**Doc. 02**).

No que se refere à competência para análise e julgamento do recurso, o Decreto Estadual nº 48.707/2023 dispõe o seguinte:

Art. 7º – Compete ao Conselho Curador:

- I – estabelecer as normas gerais de administração da Feam, tendo em vista os seus objetivos e suas áreas institucionais de atividades;
- II – deliberar sobre o orçamento anual e o plano de ação da Feam;
- III – deliberar sobre a prestação de contas anual da Feam;
- IV – orientar a política patrimonial e financeira da Feam;
- V – decidir, em última instância, sobre recursos interpostos contra decisões do Presidente,** salvo disposição contrária;
- VI – propor ao Governador alterações no Estatuto da Feam. (grifo nosso)

Logo, o Recurso é tempestivo e está devidamente instruído e endereçado à autoridade competente.

1500.01.0451232/2023-73
FEAM / NAI


## 2. DA SÍNTESE DA AUTUAÇÃO E DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Trata-se de Auto de Infração nº 66360/2015 lavrado com base no Auto de Fiscalização nº 46728/2015 (**Doc. 03**) por suposto descumprimento do Decreto Estadual nº 44.844/08 (decreto revogado – a saber), art. 83, Anexo I, Código Infracional 121, que assim dispõe:

- Auto de Infração nº 66360/2015:

9. Descrição da Infração	<p>1- Prestou informação falsa, adulterando dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD, e suas entidades vinculadas, declarando que as estruturas Barragem Acuruto, Barragem de Ripites, Barragem de Ripites e Barragem de Ripites localizadas apresentavam estabilidade garantida em desacordo com a avaliação de segurança da condição estrutural dos seus sistemas estruturais, conforme relatado pelo auditor na auditoria técnica de segurança de Barragens.</p>
--------------------------	--

- Decreto Estadual nº 44.844/08, art. 83, Anexo I, Código Infracional 121:

Código	121
Especificação das Infrações	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.
Classificação	Gravíssima
Penal	Multa simples.

Com base nos dispositivos do Decreto Estadual nº 44.844/08, considerando o porte do empreendimento (Grande) e a inexistência de antecedentes negativos, foi aplicada há época, a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

Não concordando com a autuação e com as alegações registradas no processo administrativo, as quais não refletem de maneira precisa a realidade dos fatos, a Recorrente apresentou Defesa Administrativa, explicando os motivos pelo qual o auto de infração deveria ser considerado nulo.



**Rolim  
Goulart  
Cardoso**

Não obstante, a empresa tomou conhecimento voluntário e espontâneo da decisão de 1ª instância, tendo em vista a ausência de notificação, proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM:

Decisão FEAM/NAI nº. -/2025 Belo Horizonte, 05 de setembro de 2023.

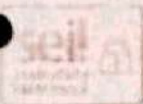
**PROCESSO CAP Nº: 495350/2017**  
**ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 66360/2015**  
**AUTUADO: ANGGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.**

**DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, **decide manter a penalidade de multa simples no valor R\$75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), com fundamento artigo 83, anexo I, Código 121, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nos termos da Análise Jurídica.**

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Renato Teixeira Brandão  
Presidente da FEAM

 Documento assinado eletronicamente por Renato Teixeira Brandão, Presidente, em 21/09/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

(Decisão Administrativa, fl. 298 - Auto de Infração nº 66360/20150)

No entanto, o Parecer Jurídico emitido pelo Núcleo de Gestão de Barragens, que fundamentou a decisão do Presidente da FEAM, deixou de examinar os argumentados apresentados na peça de defesa (ex.: vício de motivação, equívocos de interpretação do agente fiscalizador e aplicação de atenuantes), tendo sido mantida a sanção pecuniária.

Prevê-se, para orientação das diretrizes do recurso, que a mencionada decisão não deve ser considerada – o que será evidenciado a seguir, uma vez que a decisão está contaminada por vícios e fundamentada em argumentos frágeis, negligenciando as alegações da defesa apresentada.



**Rolim  
Goulart  
Cardoso**

### **3. DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL**

De início, é imprescindível destacar que a prescrição intercorrente pode ser empregada em processos administrativos decorrentes de autos de infração ambiental no âmbito federal, conforme estabelecido pela Lei nº 9.873, datada de 23 de novembro de 1999.

Em análise detida à íntegra do processo em referência, imperioso se faz demonstrar que a procedimento em questão está prescrito, uma vez que não pode o administrado ficar à mercê indefinidamente a um processo administrativo sancionador, sendo assim, cabível a aplicação da prescrição intercorrente com base no prazo de 05 (cinco) anos, conforme estabelece o art. 1º do Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.** (destacamos)

Na oportunidade, insta salientar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a aplicabilidade da prescrição intercorrente com fundamento na legislação federal. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32.

1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- **Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.** (Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004) (destacamos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS – DECRETO N. 20.910/32 – RECONHECIMENTO. –

**“A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado”.** (STF, RE 636886, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020). - **Constatado que o processo administrativo para imposição de multa ambiental ficou paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, pela incidência da regra geral da prescrição,** contida no Decreto n. 20.910/32. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.133706-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): VALE S.A. - APELADO(A)(S): FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (destacamos)



**Rolim  
Goulart  
Cardoso**

Assim, vejamos no caso em tela que, desde o protocolo da defesa administrativa, decorreram mais de 05 (cinco) anos sem que houvesse qualquer análise ou ato inequívoco que importe na apuração do fato por parte do órgão ambiental, restando, portanto, inconteste a ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal.

Pelo exame das movimentações processuais, torna-se evidente e inquestionável a configuração da prescrição intercorrente quinquenal uma vez que, ao analisarmos a data em que a defesa foi apresentada pela Recorrente, em 24/02/2016 (fl.7), percebemos que a prescrição se consumou em 25/02/2021.

Vale ressaltar que, posteriormente a data da apresentação da defesa, o único despacho (fl. 272) exarado que continha análise de mérito e, que visava impulsionar o procedimento ocorreu em 25/10/2021:

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021.

**Procedência:** Despacho nº 1604/2021/FEAM/GAB

**Destinatários:** Roberto Junio Gomes  
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens / Feam

**C/c:** Diretoria de Gestão de Resíduos / Feam

**Assunto:** Encaminha para manifestação técnica - AI nº 66360/2015 - Processo Administrativo nº 495350/2017 - Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A

**DESPACHO**

Senhor Gerente,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Despacho no Núcleo de Auto de Infração (f.256 doc. Sei 37043535), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº 66360/2015, Processo Administrativo nº 495350/2017, lavrado em face de Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A, para que a área técnica se manifeste sobre a validade do auto de infração tendo em vista alegação do autuado de que não há elementos fáticos suficientes para a caracterização de infração, já que nenhuma informação falsa e nenhum dado técnico foi adulterado no sistema de Controle da Feam.

Segundo seus argumentos, o agente fiscalizador incorreu em um erro por uma interpretação equivocada da documentação. As conclusões de todos os documentos são similares e registram que as barragens não apresentam sinais de mau comportamento, com estabilidade garantida pelo auditor externo. Além disso, as recomendações para melhoria/manutenção das condições de segurança mostradas nos relatórios foram sintetizadas nas respectivas Declarações de Condição de Estabilidade, sendo que os dados básicos foram devidamente registrados pelo empreendedor no sistema de controle do órgão ambiental.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,



**Rolim  
Goulart  
Cardoso**

Por mais absurdo que se conceba, é incontestável que todos os despachos proferidos a partir de 26/10/2021 consistiram em tentativas infrutíferas de comunicação ao longo de um ano com o Núcleo de Gestão e Barragens, visando a elaboração do Parecer Técnico.

A evidente inércia da Administração Pública em conferir celeridade ao procedimento é clara! Tal constatação é corroborada pela própria Chefe de Gabinete da FEAM, que atesta que o prazo para a elaboração do parecer técnico já se encontrava vencido desde janeiro/2022:

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2022.

Procedência: Despacho nº 2195/2022/FEAM/GAB

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias  
Diretoria De Gestão De Resíduos / Feam

Assunto: Reiteração - Solicita manifestação técnica - AI nº 66360/2015 - Processo Administrativo nº 495350/2017 - AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A

DESPACHO

Senhora Diretora,

Com nossos cumprimentos.

Reiteramos os termos dos Despachos nº 1604/2021 (37120703), nº 1335/2022 (49991056), nº 1564/2022 (52035026) e nº 1863/2022 (54255271), solicitando retorno a este Gabinete, impreterivelmente, até o dia 05/12/2022, considerando que o prazo inicial encontra-se vencido desde janeiro/2022.

Atenciosamente,

Ranata Maria de Araújo  
Chefe de Gabinete  
Fundação Estadual do Meio Ambiente

(Despacho nº 2195/2022/FEAM/GAB, fl. 283)

É sabido que o instituto da prescrição intercorrente tem por finalidade, justamente, impedir que a Administração Pública mantenha o administrado eternamente à mercê de sua pretensão punitiva, estando intrinsecamente - relacionado aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

Nesse sentido, imprescindível mencionar que um dos direitos mais relevantes contido no art. 5º da Constituição Federal está disposto no inciso LXXVIII, que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se





**Rolim  
Goulart  
Cardoso**

aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Destacamos).**

Com efeito, insta salientar que assim como o administrado deve observar os prazos legais no cumprimento de suas obrigações e ônus no âmbito do processo administrativo sancionador, também é mandatório que a Administração Pública atue em observância aos preceitos constitucionais garantidores da eficiência e da razoável duração do processo, bem como ao que preconiza a própria legislação infra legal.

Nesse sentido, cabe ressaltar a decisão conjunta exarada pelos Conselheiros componentes da Câmara Normativa Recursal no âmbito do Auto de Infração nº 89.139/2015, que pugnou pela anulação do Auto de Infração em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente quinquenal:

### **“ 3) Da Aplicabilidade do instituto jurídico da Prescrição Intercorrente**

Inicialmente, cumpre ressaltar que **o instituto da prescrição intercorrente é passível de aplicação diante de processos administrativos originados de autos de infração ambiental em âmbito federal, por força a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.**

(....)

O presente AI ficou paralisado por mais de 07 (sete) anos contados do protocolo da peça de Defesa até a lavratura de decisão (f. 104).

**O posicionamento dos Conselheiros que este subscrevem é no sentido de aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).**”(destacamos)<sup>1</sup>

Assim, resta evidente que no âmbito do processo em referência foram exarados tão somente despachos de mero expediente, permanecendo o processo paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, desde a apresentação da defesa, sem que sobreviesse nenhum outro ato processual destinado à apuração dos fatos objeto da autuação apto a interromper o curso da prescrição, restando, portanto, caracterizada de forma inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal.

<sup>1</sup> CÂMARA NORMATIVA RECURSAL – COPAM. Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 89.139/2015, lavrado em desfavor da empresa Magnesita Refratários S.A (inscrita no CNPJ sob o nº 08.684.547/0007-50). PA/CAP/Nº 438.036/201. Data: 17/11/2023. Publicado em: Pauta 184ª reunião da CRN (23-11)



Diante de todas essas imprecisões e discordando do entendimento equivocado apresentado na autuação em questão, a Recorrente reitera sua posição contrária a essa interpretação, embasando sua discordância nas razões a seguir delineadas.

#### **4. DOS VÍCIOS DO RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 179/2023 E PARECER TÉCNICO FEAM/NUBAR nº 16/2022**

##### **4.1 DO VÍCIO DA AUTUAÇÃO E DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA**

**Inicialmente, deve ser registrado que todos os tópicos seguintes deste Recurso também constam da Defesa apresentada (muito embora apresentem complementações), mas foram ignorados pelo agente público ao elaborar o Parecer que subsidiou a decisão, sendo que não consta análise sobre os argumentos contidos na impugnação apresentada.**

A título de exemplificação, na peça de defesa, **a Recorrente juntou ao procedimento, os certificados de sistema de gestão ambiental do empreendimento, com base na NBR ISO 14001:2014, exarados pela Fundação Vanzolini, que atestavam as condições de excelência no sistema de controle ambiental, bem como, pleiteou o reconhecimento das atenuantes do art. 68, alínea “c” e “j” do Decreto Estadual nº 44.844/2008 em razão da menor gravidade dos fatos pela ausência de consequência para o meio ambiente e para a saúde pública.**

Todavia, o parecer que instruiu a decisão se ateve a abordar questões genéricas e sem relação direta com o que foi argumentado em sede de defesa!

Assim sendo, observa-se que a decisão de primeira instância em análise possui um defeito irreparável que requer a declaração de sua nulidade. Nesse sentido, insta o órgão julgador a reconsiderar a análise da defesa apresentada, seguindo os critérios previamente delineados, a fim de proferir uma nova decisão de primeira instância administrativa, desta vez de forma precisa, adequada e legal.

Na realidade, o parecer que fundamentou a decisão da primeira instância administrativa foi notadamente omissivo e abordou assuntos que não estavam relacionados aos apresentados pela empresa em sua Defesa Administrativa. Em outras palavras, a Defesa nem mesmo foi examinada.



Para ilustrar essa situação, é essencial destacar que a maior parte do documento aborda questões que não estão relacionadas à Defesa apresentada. Pontualmente, são encontradas análises extremamente superficiais e sucintas sobre os argumentos e documentos contidos na Defesa. Vejamos alguns desses trechos:

Conclui-se, por fim, a equipe técnica do Núcleo de Gestão de Barragens que o Auto de Infração nº.66360/2015 não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas. Deste modo, a AngloGold Ashanti Corrego do Sitio Mineração S.A. tendo apresentado relatórios de auditoria com incertezas em relação à condição estrutural das galerias da Barragem Cocuruto e dos sistemas extravasores das Barragens Rapaunha e Calcinados sem a devida coerência com a DCE protocolada no BDA onde a Auditoria Externa atesta a estabilidade das barragens, indicando assim que, de fato, as informações declaradas não se encontram em ressonância com a avaliação do Auditor, entende-se que a empresa descumpriu com os dispostos nas DN's Copam de nº. 62/2002, 87/2005 e 124/2008 e se enquadra no código 121, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

Como é cediço, os atos administrativos gozam das presunções de legalidade e veracidade, que invertem o ônus da prova, transferindo ao autuado a incumbência de fazer prova de que o ato administrativo se desvia da realidade, o que, frisa-se, em momento algum ocorreu nos autos. Ao revés, restou claro, pela constatação do agente fiscalizador que diante das incertezas com relação à condição de estrutural das galerias dos sistemas extravasores e informações dos Relatórios de Auditoria disponibilizados pela empresa, que não se encontra ressonância entre a avaliação do auditor e o que foi declarado no Banco de Declarações Ambientais (BDA), desta forma, se mostra evidente que a empresa prestou informação falsa, como descrito no auto de infração.

Nesse sentido, além do ato do agente fiscalizador gozar das presunções de legitimidade e veracidade, o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 16/2022, corrobora a ineficácia das alegações da empresa autuada.

**Comentário:** a Defesa apresentou diversas informações, argumentos, documentos, relatórios técnicos, laudos técnicos complementares, demonstrando a estabilidade das três barragens. Contudo, o parecerista, em entendimento teratológico e antijurídico conclui que a Recorrente “tendo apresentado relatórios de auditoria com incertezas em relação à condição estrutural das galerias da Barragem Cocuruto e dos sistemas de extravasores das Barragens Rapaunha e Calcinados sem a devida coerência com a DCE protocolada no BDA.”



**Rolim  
Goulart  
Cardoso**

Destarte, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam a infração constatada no Auto de Infração nº 66360/2015, devendo ser mantido em todos os seus termos.

Por derradeiro, pleiteia a Deficiente que seja aplicada a atenuante prevista na alínea "c", do artigo art. 68, I, Decreto nº 44.844/2008. No entanto, não se podem verificar nos autos circunstâncias autorizadoras da incidência da atenuante pretendida. Como já pontuado, da própria leitura da infração ambiental praticada, já se pode extrair a gravidade das condutas ali descritas, ao serem classificadas como atos gravíssimos, pelo que não se pode falar em menor gravidade dos fatos.

Compulsando os autos, verifica-se que o fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, observou atentamente o diploma normativo quando da aplicação da penalidade de multa simples, segundo a infração cometida, sua gravidade e porte do empreendimento. E que no momento da fiscalização, não foram constatadas pelos agentes autuantes nenhuma circunstância atenuante capaz de reduzir o valor da multa aplicada, conforme pleiteado pela autuada.

O que se verifica é que o Auto de Infração nº 66360/2015 foi lavrado de forma correta, tendo sido cominada penalidade de multa simples no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista a infração gravíssima e o porte grande do empreendimento, tudo descrito de forma expressa no referido Auto.

Conclui-se, portanto, que a autuação foi realizada corretamente e dentro dos parâmetros legais, pelo qual opinamos pela manutenção das penalidades aplicadas ao empreendimento.

**Comentário:** ainda que a Recorrente tenha juntado todos os documentos comprobatórios para a estabilidade das barragens, constatando que não há prejuízo ou risco para a saúde pública e para o meio ambiente, o parecerista entendeu por bem não aplicar a atenuante da alínea "c" do art. 68, I, Decreto nº 44.844/2008 uma vez que a "gravidade das condutas descritas, ao serem classificadas como atos gravíssimos, pelo que não se pode falar em menor gravidade dos fatos". Enquanto o parecerista se dedicou à análise da alínea "c" das atenuantes, omitiu-se quanto à análise da alínea "j".

Nesse sentido, cabe avaliar que tanto o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 16/2022 (**Doc. 04**) quanto o Relatório de Análise nº 179/2023 (**Doc. 05**) padecem de equívocos, sendo que esses equívocos levam ao cerceamento de ampla defesa e contraditório da Recorrente. Neste sentido, a ANGLOGOLD ASHANTI passará a expor os argumentos que demonstrarão o vício na autuação por atipicidade de conduta, o qual se configura pela ausência de adequação entre a conduta e a descrição da autuação.

Por mais absurdo que se conceba, cabe evidenciar que a Recorrente juntou nos autos, os certificados do sistema de gestão ambiental, respaldados pela norma NBR ISO 14001:2014 e emitidos pela Fundação Vanzolin que, curiosamente, sequer receberam análise por parte do órgão ambiental.



**Rolim  
Goulart  
Cardoso**

Ainda assim, no que tange a solicitação de atenuantes referentes às alíneas "c" e "j" do art. 68, I, Decreto nº 44.844/2008 pleiteada pela Recorrente, o agente fiscalizador considerou a classificação dos fatos ainda que não fossem quaisquer consequências para o meio ambiente e a saúde pública.

Ademais, é notório que o agente fiscalizador presumiu, de maneira equivocada, que o empreendedor teria prestado informações falsas e adulterado dados técnicos na declaração de estabilidade das barragens de Cocuruto, Rapaunha e Calcinados junto à SEMAD para a emissão da Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) referente ao ano de 2015.

**Todos os documentos colacionados pela Recorrente demonstram a clara regularidade e transparência da Empresa em atestar a estabilidade de suas três barragens (Cocuruto, Rapaunha e Calcinados).**

Os Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança são anualmente elaborados para cada uma das barragens, permanecendo permanentemente à disposição dos órgãos fiscalizadores, conforme atestado pelo próprio Auto de Fiscalização nº 4.6728/2015 lavrado pelo agente fiscalizador. Além disso, as Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) (**Doc. 06**), emitidas anualmente para cada barragem são elaboradas por profissional ou auditor externo, ou seja, por indivíduo qualificado e apto para a emissão desse documento.

A situação torna-se mais preocupante quando não apenas o órgão fiscalizador busca sustentar (sem argumentos) o enquadramento de uma suposta infração cometida pela Recorrente, **mas negligencia o fato evidente de que todos os dados inseridos no Banco de Dados Ambientais (BDA) estão em conformidade com o relatório emitido pelo auditor técnico, os quais foram disponibilizados em sua totalidade, mantendo a integralidade e fidedignidade à forma original estabelecida pelo Auditor Técnico, portanto, torna-se descabível a imputação da suposta infração de prestação de informação falsa!!**

Destaca-se mais uma vez a inclusão das cópias dos Relatórios Anuais de Auditoria de Barragem, elaboradas em 2015 pelo auditor externo para cada uma das três barragens, atestando de forma inequívoca, a plena estabilidade das barragens:



i. **Barragem de Rejeitos Rapaunha:**

## 10. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Tendo em vista os resultados da auditoria realizada, discutidos nos itens anteriores, conclui-se que a barragem do Rapaunha não apresenta sinais de mau comportamento.

As análises de estabilidade feitas para a barragem do Rapaunha na condição atual indicaram um coeficiente de segurança mínimo de 1,597, adequado para a condição analisada.

A barragem pode ser considerada estável para a condição atual, devendo apenas ser objeto de manutenção periódica e de acompanhamento da instrumentação. Recomenda-se ainda a desobstrução da saída da canaleta de drenagem existente a jusante.

Do ponto de vista hidráulico, a segurança é adequada e bem superior ao risco decamilar. Salienta-se apenas que, para desativação da barragem, não é recomendável a adoção de um vertedouro tipo conduto fechado.

Com relação à estrutura do vertedouro, não se pode atestar sobre a sua integridade, visto que não foi possível inspecioná-la. Entretanto, não há sinais de mau comportamento da estrutura ao longo do seu caminhamento.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM 87/05, a barragem de rejeitos de Rapaunha enquadra-se na categoria III, devendo ser auditada anualmente.

De acordo com a classificação do DNPM, a barragem do Rapaunha enquadra-se na categoria D. Para esta categoria, a revisão periódica da segurança deverá ser feita a cada 10 anos, no máximo.



ii. **Barragem de Rejeitos Calcinados:**

## 10. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Tendo em vista os resultados da auditoria realizada, discutidos nos itens anteriores, conclui-se que a barragem de Calcinados não apresenta sinais de mau comportamento. De acordo com as análises de estabilidade realizadas, o coeficiente de segurança atual é de 1,557, superior ao mínimo recomendado para

uma barragem em operação.

Do ponto de vista hidráulico, a segurança é adequada e bem superior ao risco decamilar. Salienta-se apenas que, para desativação da barragem, não é recomendável a adoção de um vertedouro tubular.

Não se pode atestar sobre a integridade da estrutura atual do vertedouro de emergência, visto que não foi possível inspecioná-la. Entretanto, não há sinais de mau comportamento da estrutura, tais como abatimentos no maciço de terra ou surgências d'água ao longo do seu caminhamento. Vale lembrar que, conforme informações obtidas no local, esta estrutura nunca verteu.

Recomendam-se apenas alguns serviços de manutenção, dentre os quais:

- a) Capina dos taludes;
- b) Recuperação das erosões observadas na camada de aterro lançada sobre a crista da barragem;
- c) Acompanhamento da instrumentação de campo.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM 87/05, a barragem de rejeitos de Calcinados enquadra-se na categoria III, devendo ser auditada anualmente.

De acordo com a classificação do DNPM, a barragem de rejeitos de Calcinados enquadra-se na categoria C. Para esta categoria, a revisão periódica da segurança deverá ser feita a cada 7 anos, no máximo.



iii. **Barragem de Cocuruto:**

## 10. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Tendo em vista os resultados da auditoria realizada, discutidos nos itens anteriores, **conclui-se que a barragem do Cocuruto não apresenta sinais de mau comportamento geotécnico.**

As análises de estabilidade feitas para a barragem do Cocuruto na condição atual indicaram um coeficiente de segurança mínimo de 1,583 para a seção BB, adequado para a condição analisada.

Do ponto de vista hidráulico, a segurança atual é adequada e superior ao risco decamilenar.

Do ponto de vista estrutural, no entanto, não se pode atestar sobre a integridade do vertedouro atual. A entrada do poço e a galeria de concreto não foram inspecionados e a tubulação de aço existente inspira muito cuidado. Parte desta tubulação foi revestida internamente com geomembrana de PEAD, devido à detecção de vazamentos provocados pela corrosão do material. Esta solução é considerada apenas temporária, já que a tubulação continua operando em uma condição relativamente precária. Além disso, como o revestimento não pôde ser estendido até o ponto de transição para a galeria de concreto, poderão ocorrer outros vazamentos neste trecho da tubulação.

Diante do exposto, recomenda-se a construção imediata do novo vertedouro. O sistema existente deverá ser desativado tão logo as obras de implantação da nova estrutura estejam concluídas, solucionando o problema definitivamente.

De acordo com informações fornecidas pelos técnicos da AGACSM, o vertedouro de superfície na ombreira direita será implantado nos próximos meses.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM 87/05, a barragem de rejeitos do Cocuruto enquadra-se na categoria III, devendo ser auditada anualmente.

De acordo com a classificação do DNPM, a barragem do Cocuruto enquadra-se na categoria C. Para esta categoria, a revisão periódica da segurança deverá ser feita a cada 7 anos, no máximo.

Incontestavelmente, não há razão alguma para que a Recorrente distorcesse os dados técnicos, uma vez que todas as conclusões são unânimes e favoráveis, comprovando a estabilidade e as condições seguras das barragens!

Mesmo que a autuação da Empresa fosse fundamentada em alguma alegada falta, omissão ou sonegação de dados, o tipo infracional atribuído não se adequaria ao caso, uma vez que a legislação há época vigente previa um tipo infracional específico diferente (Código 109 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/08):





**Rolim  
Goulart  
Cardoso**

Código	109
Especificações das Infrações	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelas URCs ou pela Semad e suas entidades vinculadas.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

Em relação a tipicidade, é fundamental destacar e reiterar, a perspectiva da autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> ao lecionar que o atributo da “tipicidade” é um requisito essencial para a prática dos atos administrativos:

**Tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados.** Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei. (Destaque nosso)

**A tipicidade consiste na conformidade do fato concreto com o texto legal.** Esse requisito implica a presença de um evento materialmente típico que satisfaça todos os elementos objetivos estabelecidos na lei, os quais individualizam uma específica forma de violação ao bem jurídico.

Ocorre que tal contradição na tipificação legal fornecida pela fiscalização não apenas configura um vício na tipificação do ato administrativo, mas também dificulta a compreensão completa dos fatos atribuídos à parte demandada, tornando desafiadora a formulação de uma defesa administrativa adequada.

Nesse sentido, Curt Trennepohl<sup>3</sup> assevera o seguinte quanto aos vícios nos autos de infração lavrados:

“É indiscutível que o documento não pode apresentar falhas ou imprecisões que dificultem ou impeçam a defesa, como erros ou dubiedade na descrição do fato combatido, no enquadramento ou na dosagem da penalidade.

A forma não pode se sobrepor ao conteúdo, mas **é imprescindível, sob pena de nulidade, que o fato que ensejou a autuação esteja claramente registrado e descrito e os dispositivos infringidos anotados corretamente, para que a ampla defesa do autuado não reste prejudicada.**”

“A incorreta ou insuficiente descrição da infração é o principal vício insanável que se encontra nos autos de infração lavrados, por representar

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 17ª ed., p. 194-195

<sup>3</sup> TRENNEPOHL, Curt. Infrações Contra o Meio Ambiente – Multas Sanções e Processo Administrativo, Editora Fórum, Belo Horizonte 2ª Ed. 2009, p. 55-56, 365.



**Rolim  
Goulart  
Cardoso**

**prejuízo para a defesa do autuado.” (Destaque nosso)**

Portanto, resta inconteste que em relação ao Auto de Infração nº 66360/2015, deve ser reconhecido o vício da autuação por ausência de tipicidade da suposta conduta infracional, sendo retificada a conclusão consignada no Relatório de Análise nº 179/2023 e sendo reconhecida a nulidade da autuação, considerando a existência de vício insanável, extinguindo-se, portando, a penalidade de multa aplicada, bem como a baixa e arquivamento definitivo do procedimento.

#### **4.2 NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DOS EQUÍVOCOS DE INTERPRETAÇÃO DO AGENTE FISCALIZADOR NO ÂMBITO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO**

Por mais inverossímil que possa parecer, mesmo superada as questões prejudiciais de prescrição e de vício da autuação, também não há qualquer sustentação de mérito para a interpretação do agente fiscalizador no âmbito do Auto de Fiscalização que subsidiou a lavratura do Auto de Infração.

Tem-se que o Auto de Fiscalização também não cuidou de analisar detidamente as evidências e fatos válidos e legais a corroborarem para a inexistência da suposta infração de prestar informação falsa imputada injustamente a Recorrente.

Mais absurdo ainda, o órgão fiscalizador se limitou a apenas repisar os argumentos detidos no Auto de Fiscalização sem ao menos embasar de forma válida e legal as razões pelas quais os documentos (legais e válidos) não seriam capazes de anular a suposta conduta infracional da Empresa. Verifica-se que nenhum documento foi analisado, tanto pelo agente fiscalizador, quanto pela Chefe de Gabinete no Relatório de Análise:

#### Da Fundamentação

Em sua defesa, a Autuada sustentou que não há elementos fáticos suficientes para a caracterização da infração, já que não foi prestada nenhuma informação falsa e nenhum dado técnico foi adulterado no sistema de controle da FEAM/SEMAD.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Conforme se depreende do Auto de Fiscalização nº 46728/2015, o agente autuante descreveu detalhadamente que:

"Em fiscalização realizada em 29/10/2015 no empreendimento AngloGold Ashanti, em conjunto com analistas ambientais da SUPRAM Central/Metropolitana e técnicos do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) com o objetivo de subsidiar a análise do Processo de Regularização Ambiental foi constatado através dos documentos disponibilizados e Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens ano base 2015 que o auditor declara que as estruturas apresentaram-se com a estabilidade garantida.

No entanto, cabe ressaltar que na avaliação da auditoria para a **Barragem Cocurutu**, conforme o auditor, "a entrada do poço e a galeria de concreto atravessando o maciço da barragem não foram inspecionadas."

Ainda, para a **Barragem de Rejeito Rapaunha** o auditor declara que o vertedouro da barragem do tipo poço inclinado, não foi inspecionado e que não se pode atestar sobre sua integridade, visto que não foi possível inspecioná-la.

Por fim, para a **Barragem de Rejeitos de Calcinados**, conforme declarado pelo auditor a estrutura de vertedouro "não foi inspecionada" e que "não se pode atestar sobre a integridade da estrutura atual do vertedouro de emergência, visto que não foi possível inspecioná-la".

**Considerando as incertezas com relação à condição de estrutural das galerias dos sistemas extravasores e informações dos Relatórios de Auditoria disponibilizados pela empresa, constatamos que não se encontra ressonância entre a avaliação do auditor e o que foi declarado no Banco de Declarações Ambientais (BDA), desta forma conclui-se que a empresa prestou informação falsa ou alterou dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo."**

É inegável que, com base no relato do agente fiscalizador, foi presumido que, devido às poucas ressalvas técnicas registradas pelo profissional/auditor externo nos Relatórios Anuais de Auditoria Técnica de Segurança em 2015, as três barragens não possuíam estabilidade garantida, contrariando a declaração do empreendedor no Banco de Dados Ambientais (BDA).

Nesse sentido, transcrevemos novamente, outro trecho disposto no Auto de Fiscalização para evidenciar o equívoco de interpretação do agente fiscalizador:

"No entanto, cabe ressaltar que na avaliação da auditoria para a Barragem Cocurutu, conforme o auditor, "a entrada do poço e a galeria de concreto atravessando o maciço da barragem não foram inspecionadas".

Ainda, para a Barragem de Rejeito Rapaunha o auditor declara que o vertedouro da barragem do tipo poço inclinado, não foi inspecionado e que não se pode atestar sobre a sua integridade, vista que não foi possível inspecioná-la.

Por fim, para a Barragem de Rejeitos de Calcinados, conforme declarado pelo auditor, "a estrutura do vertedouro não foi inspecionada" e que "não se pode atestar sobre a integridade da estrutura atual do vertedouro de emergência, visto que não foi possível inspecioná-la".

**Considerando as incertezas com relação à condição estrutural das galerias dos sistemas extravasores e informações dos Relatórios de Auditoria disponibilizados**



**Rolim  
Goulart  
Cardoso**

pela empresa, constatamos que não se encontra ressonância entre a avaliação do auditor e o que foi declarado no Banco de Declarações Ambientais (BDA) desta forma conclui-se que a empresa prestou informações falsas ou adulterou dado técnico solicitado pelo COMPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.”  
(destacamos)

Conforme já elucidado minuciosamente no tópico anterior, as condições das três barragens estão em conformidade com a legislação vigente, portanto, qual seriam as incertezas apontadas pelo agente fiscalizador? Não há que se falar em incertezas quando o auditor externo realizou TODAS as ressalvas e recomendações técnicas a serem realizadas pela Empresa, que inclusive, constam nos Relatórios Anuais.

Além disso, tais sugestões técnicas presentes nos Relatórios Anuais para as três barragens foram acompanhadas de conclusões claras e objetivas, reforçando a inexistência de problemas nas estruturas (vertedouros e galerias) e, por conseguinte, certificando a estabilidade das barragens.

Neste sentido, a lógica disposta no art. 6º, §1º da DN COPAM 87/2005 é clara: o empreendimento precisa contratar um auditor externo que seja eximido de ligação com a Empresa, garantindo clareza e evitando conflitos de interesse da empresa para vistoriar a barragem e assim emitir o relatório.

Logo, o auditor externo ao emitir o Relatório de Auditoria das barragens em questão, afirmou de maneira clara, a estabilidade das três barragens, portanto, a informação fornecida pela Empresa não foi falsificada, tendo em vista que ela possui embasamento técnico atestado por um profissional especializado e sem vínculo com a Empresa.

Por outro lado, a situação torna-se extraordinária tendo em vista que a Empresa juntou em sua defesa, Relatórios Técnicos Complementares que sequer foram examinados pelo órgão fiscalizador!

Os Relatórios Técnicos Complementares (acostados junto a defesa conforme fls.34 a 96 do procedimento) deixaram claro que a ausência de inspeção visual em determinadas partes dos vertedouros das barragens não afeta as conclusões anteriores, as quais mantêm sua validade integral, certificando a regularidade das estruturas.

Mesmo que o agente fiscalizador, ainda que diante de todos os documentos regulares e válidos referentes à estabilidade da barragem, apresentasse alguma dúvida quanto à



condição de estabilidade, teria a opção de requerer uma nova auditoria externa para verificar a situação atual das barragens.

Além disso, é crucial destacar que, por exigência legal, conforme a Portaria nº 416/12 do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), essas mesmas barragens estavam e ainda estão sujeitas à supervisão federal pelo então DNPM (atual Agência Nacional de Mineração - ANM), incluindo a obrigação de apresentar periodicamente relatório de inspeção de segurança e Declaração de Estabilidade da Barragem. Vale ressaltar que, conforme registrado no Auto de Fiscalização, a inspeção conduzida pelo agente do órgão estadual de controle ambiental foi acompanhada por um fiscalizador do então DNPM.

Reafirmamos que as Declarações referentes ao ano de 2015 para as três barragens sujeitas à presente autuação foram devidamente submetidas há época também ao DNPM, apresentando as mesmas conclusões e recomendações técnicas do profissional/auditor externo. Importante ressaltar que, até o momento, não houve qualquer questionamento por parte do DNPM ou da ANM. Evidentemente, caso houvesse equívocos ou informações falsas nos dados fornecidos, o DNPM/ANM teria prontamente adotado medidas punitivas e administrativas. O comportamento do agente do DNPM/ANM apenas reforça a regularidade das barragens.

O Relatório de Auditoria Técnica de Segurança e a Declaração de Condição de Estabilidade emitidos pelo profissional/auditor externo em 2015 não apenas recomendaram a manutenção periódica e o acompanhamento da instrumentação, mas também sugeriram a construção de um novo vertedouro para aprimorar as condições de segurança. Essa recomendação específica já havia sido objeto de um pedido de autorização pelo empreendedor à Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM Central em 18.11.2014, sendo posteriormente aprovada pelo órgão em 31.07.2015.

As recomendações foram evidenciadas pelo Relatório de Análise, o qual abordou a suposta falta de inspeção e inconformidade do extravasor. Embora a legislação não forneça clareza nesse aspecto, a verificação no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM) confirma a total regularidade e estabilidade das três barragens, conforme segue:



i. **Barragem de Cocuruto:**

ID Barragem	Barragem de Mineração	Empreendedor	Município	UF	Categoria de Risco - CRI	Dano Potencial Associado - DPA	Gestão Operacional	Inserido na PNSB?	Necessita de PAEBM?	Nível de Alerta e Emergência	Status DCE Atual	Status DCO Atual	Dados Cadastrais
8663	COCURUTO	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A. - 18.565.382/0001-66	NOVA LIMA	MG	Baixa	Alto	B	Sim	Sim	Sem emergência	-	Campanha 2023 - Atestado	

Nome Barragem **COCURUTO**  
CPF/CNPJ **18.565.382/0001-66**  
Nome/Razão Social **ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.**  
Atividade Principal **Sociedade em Conta de Participação**

Estado de Conservação

**Confiabilidade das estruturas extravasora**

- 0 - Estruturas civis bem mantidas e em operação normal / barragem sem necessidade de estruturas extravasoras
- 3 - Estruturas com problemas identificados e medidas corretivas em implantação
- 6 - Estruturas com problemas identificados e sem implantação das medidas corretivas necessárias
- 10 - Estruturas com problemas identificados, com redução de capacidade vertente e sem medidas corretivas

ii. **Barragem de Rejeitos Calcinaados:**

ID Barragem	Barragem de Mineração	Empreendedor	Município	UF	Categoria de Risco - CRI	Dano Potencial Associado - DPA	Gestão Operacional	Inserido na PNSB?	Necessita de PAEBM?	Nível de Alerta e Emergência	Status DCE Atual	Status DCO Atual	Dados Cadastrais
8641	CALCINADOS	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A. - 18.565.382/0001-66	NOVA LIMA	MG	Baixa	Alto	B	Sim	Sim	Nível de Alerta	2º Campanha 2023 - Atestado	Campanha 2023 - Atestado	



Nome Barragem	CALCINADOS
CPF/CNPJ	18.565.382/0001-66
Nome/Razão Social	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
Atividade Principal	Sociedade em Conta de Participação

Estado de Conservação

**Confiabilidade das estruturas extravasora**

- 0 - Estruturas civis bem mantidas e em operação normal / barragem sem necessidade de estruturas extravasoras
- 3 - Estruturas com problemas identificados e medidas corretivas em implantação
- 6 - Estruturas com problemas identificados e sem implantação das medidas corretivas necessárias
- 10 - Estruturas com problemas identificados, com redução de capacidade vertente e sem medidas corretivas

iii. **Barragem de Rejeitos Rapaunha:**

ID Barragem	Barragem de Mineração	Empreendedor	Município	UF	Categoria do Risco - CRI	Dano Potencial Associado - DPA	Gestão Operacional	Inscrito na PNSB?	Necessita de PAEBM?	Nível de Alerta e Emergência	Status DCE Atual	Status DCO Atual	Dados Cadastrais
8700	RAPAUNHA	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A. - 18.565.382/0001-66	NOVA LIMA	MG	Baixa	Alto	B	Sim	Sim	Sem emergência	-	Campanha 2023 - Atestado	

Nome Barragem	RAPAUNHA
CPF/CNPJ	18.565.382/0001-66
Nome/Razão Social	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
Atividade Principal	Sociedade em Conta de Participação

Estado de Conservação

**Confiabilidade das estruturas extravasora**

- 0 - Estruturas civis bem mantidas e em operação normal / barragem sem necessidade de estruturas extravasoras
- 3 - Estruturas com problemas identificados e medidas corretivas em implantação
- 6 - Estruturas com problemas identificados e sem implantação das medidas corretivas necessárias
- 10 - Estruturas com problemas identificados, com redução de capacidade vertente e sem medidas corretivas

Assim, observe a contradição apontada pelo órgão ambiental, considerando que desde 2015, a Empresa tem obtido regularmente as suas Declarações de Condição de



**Estabilidade (DCEs), cumprindo, inclusive, os requisitos técnicos indicados pelo Relatório Técnico e Relatório de Análise no que se refere aos extravasores!**

Todo esse histórico e conjunto documental também foram disponibilizados ao agente fiscalizador durante a inspeção no empreendimento, evidenciando a integridade da conduta do empreendedor, que, reitera-se, não realizou qualquer adulteração nos dados técnicos verificados pelo profissional/auditor externo ao lançar informações no BDA.

Dito, tornam-se evidentes os equívocos nas premissas adotadas pelo agente fiscalizador, requerendo a revisão do procedimento de autuação e a revogação da sanção pecuniária injustificadamente imposta.

**4.3 DA APLICAÇÃO DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 68, ALÍNEA “C” E “J” DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008**

Ainda que a Recorrente tenha trazido todos as razões de fato e direito capazes de descaracterizar a suposta infração e anular a penalidade de multa aplicada, em caso da absurda hipótese de validar a autuação, torna-se necessário que após a fixação da pena base em seu mínimo legal, sejam devidamente reconhecidas algumas circunstâncias atenuantes, (ainda que já indicado em sede de defesa), conforme previsto nos artigos 68 e 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

[...]

**c) menor gravidade dos fatos** tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, **hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

[...]

**j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá a redução de trinta por cento;**

**Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa. (destacamos)**

Em relação à atenuante prevista nas alíneas “c” e “j” supracitadas, a decisão de 1ª instância administrativa se limita a análise da alínea “c”, sendo omissa em relação a alínea “j” e indefere o reconhecimento da alínea “c” pelas seguintes razões:





Por derradeiro, pleiteia a Deficiente que seja aplicada a atenuante prevista na alínea "c", do artigo art. 68, I, Decreto nº 44.844/2008. No entanto, não se podem verificar nos autos circunstâncias autorizadoras da incidência da atenuante pretendida. Como já pontuado, da própria leitura da infração ambiental praticada, já se pode extrair a gravidade das condutas ali descritas, ao serem classificadas como atos gravíssimos, pelo que não se pode falar em menor gravidade dos fatos.

Compulsando os autos, verifica-se que o fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, observou atentamente o diploma normativo quando da aplicação da penalidade de multa simples, segundo a infração cometida, sua gravidade e porte do empreendimento. E que no momento da fiscalização, não foram constatadas pelos agentes autuantes nenhuma circunstância atenuante capaz de reduzir o valor da multa aplicada, conforme pleiteado pela autuada.

O que se verifica é que o Auto de Infração nº 66360/2015 foi lavrado de forma correta, tendo sido cominada penalidade de multa simples no valor de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista a infração gravíssima e o porte grande do empreendimento, tudo descrito de forma expressa no referido Auto.

No entanto, o parecer que fundamentou a mencionada decisão não examinou minuciosamente as atenuantes solicitadas, considerando que:

- i) Alínea "c" - Não foram observadas consequências para a saúde pública, o meio ambiente ou os recursos hídricos. Não há registro nos documentos em questão nesse sentido. Vale ressaltar, mais uma vez, que não foi identificada nenhuma forma de poluição nos autos, e, conseqüentemente, a ausência de poluição implica, por óbvio, na inexistência de qualquer impacto para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos. Ademais, a legislação é enfática ao estabelecer que a aplicação de atenuantes deve se ater aos fatos, não à conduta em si. Diante disso, a atenuante prevista na alínea "c" deve ser acolhida, uma vez que a alegada conduta da empresa não resultou em nenhuma gravidade, caracterizando-se apenas pela mera apresentação de documentos.
- ii) Alínea "j" - Não foram analisados os certificados do sistema de gestão ambiental, respaldados pela norma NBR ISO 14001:2014 que comprovavam as condições de excelência no sistema de controle ambiental.

Diante do exposto, é imperativo aplicar as circunstâncias atenuantes anteriormente mencionadas - alíneas "c" e "j" do inciso I do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, levando em consideração a redução de 50% (cinquenta por cento), conforme estabelece o art. 69 do referido decreto, para a determinação de eventual penalidade.



## 5. PEDIDOS

Portanto, após o devido recebimento e processamento desta peça recursal pela autoridade julgadora considerando o atendimento aos requisitos processuais administrativos, **requer:**

- 1) Seja o presente **Recurso recebido e processado pela autoridade julgadora considerando o atendimento aos requisitos processuais administrativos**, especialmente pelo fiel cumprimento do previsto nos arts. 66, 67 e 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2017;
- 2) Seja a **Decisão de 1ª Instância Administrativa anulada pelos vícios insanáveis expostos neste Recurso, com determinação para reanálise da Defesa apresentada e emissão de nova Decisão de 1ª instância que de fato analise os argumentos apresentados em sede de Defesa;**
- 3) Independentemente do retorno do processo para análise e emissão de nova Decisão de 1ª Instância Administrativa, sejam reconhecidos os vícios do Auto de Infração, **determinando-se a reconsideração e cancelamento/nulidade das sanções aplicadas**, com base nos fatos e fundamentos expostos;
- 4) Na absurda hipótese de não acolhimento dos pedidos acima, requer, que a penalidade de multa simples tipificada no Código 121, Anexo I do Decreto nº 44.844/2008 (antes da vigência do Decreto 47.383/2018), seja sejam aplicadas as atenuantes, considerando-se a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa nos termos previstos pela legislação.

Ratifica o pedido para provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental que foi anexada à Defesa e em eventuais novas manifestações e laudos técnicos a serem apresentadas no curso do procedimento.

**Na oportunidade, requer que as intimações / notificações efetuadas no curso do presente processo sejam encaminhadas no endereço da empresa recorrente, sob pena de nulidade da citação/notificação.**



**Rolim  
Goulart  
Cardoso**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2023.

João Dácio de Souza Pereira Rolim  
OAB/MG 822-A

Thiago Pastor Alves Pereira  
OAB/MG 99.970

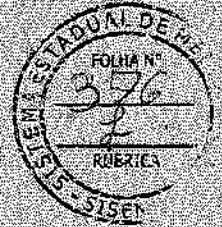
Marcus Vinícius Neves Vaz  
OAB/MG 92.797

DOC.

Karina Di Blasio  
OAB/MG 102.391



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
 Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 28 de maio de 2024.

**Autuado:** Anglogold Ashanti – Córrego do Sítio Mineração S/A

**Processo nº** 495350/2017

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 66360/2015, infração gravíssima, porte grande.

**ANÁLISE nº 60/2024**

**I) RELATÓRIO**

Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 121, do Decreto nº 44.844/2008, em razão da prática da seguinte irregularidade:

*1 – PRESTAR INFORMAÇÃO FALSA, ADULTERANDO DADO TÉCNICO SOLICITADO PELO COPAM OU SEMAD E SUA ENTIDADE VINCULADA, DECLARANDO QUE AS ESTRUTURAS BARRAGEM COCURUTO, BARRAGEM DE REJEITOS RAPAUNHA E BARRAGEM DE REJEITO CALCINADOS APRESENTAVAM ESTABILIDADE DA CONDIÇÃO ESTRUTURAL DOS SEUS SISTEMAS EXTRAVASORES, CONFORME RELATADO PELO AUDITOR NA AUDITORIA TÉCNICA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS.*

*PENALIDADE: MULTA SIMPLES DE R\$75.128,42 (SETENTA E CINCO MIL, CENTO E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).*

O autuado apresentou Defesa tempestivamente cujos pedidos foram indeferidos, conforme decisão de fls. 298. Regularmente notificado em 14/11/2023, apresentou Recurso tempestivo em 15/12/2023, por meio do qual contestou, abreviadamente, que:

- como prejudicial de mérito, teria ocorrido a prescrição intercorrente administrativa, fundada na Lei Federal nº 9.873/99 e Decreto nº 20.910/1932;
- a defesa não teria sido analisada, ocorrendo cerceamento de ampla defesa e contraditório e, por consequência, a nulidade da decisão proferida;
- teria demonstrado a estabilidade das 3 estruturas e os dados do BDA estariam em conformidade com o relatório emitido pelo Auditor Técnico, inexistindo informação falsa;
- haveria vício de tipicidade, considerando-se tipo infracional específico, o do Código 109, do Decreto nº 48.844/2008;

- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, I, "c" e "j", já que não teriam sido observadas consequências para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos e ante certificados de sistema de controle ambiental respaldados pela NBR ISSO 14001:2014.

Requeru a Recorrente que seja recebido e processado o recurso, seja reanalisada a defesa com emissão de nova decisão; reconhecidos os vícios do auto de infração, com a nulidade das sanções aplicadas e que sejam aplicadas as atenuantes pleiteadas.

É a síntese do relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados na defesa não são bastantes para descaracterizar a infração cometida. Vejamos.

### II.1. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e na aplicação analógica do Decreto Federal nº 20.910/32, considerando que o processo ficou paralisado por período superior a três anos.

A Recorrente não tem razão em sua pretensão, pois o **Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de não reconhecer a aplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/98 aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em virtude de limitação espacial de aplicação ao plano federal.**

De igual maneira, não se sustenta o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa fixada no Decreto nº 20.910/1932, que regula somente a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento do STJ afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT nº 036.

Por outro lado, à Lei Estadual nº 21.735/2015 foi acrescentado pela Lei Estadual nº 24.755/2024 o artigo 2-A, que estabeleceu a **prescrição intercorrente quinquenal administrativa** nos seguintes termos:

Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por

mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

Contudo, o artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024 **modulou os efeitos do artigo 2º-A** ao dispor que, para os processos paralisados ou pendentes de julgamento no início de sua vigência, somente se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo **se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos**, por inércia da Administração Pública, **contados de sua publicação**:

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Portanto, com fundamento no artigo 2º, da Lei Estadual nº 24.755/2024, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

## II.2. DA DEFESA. ANÁLISE. CERCEAMENTO. DECISÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Afirmou a Recorrente, para pleitear a nulidade da decisão proferida, que não teria sido devidamente analisada a defesa. Alegou que teria havido cerceamento de ampla defesa e contraditório e que, por consequência, seria nula a decisão proferida.

No entanto, observo que no parecer anterior foram consideradas devidamente as razões da defesa e os documentos apresentados pela Defendente.

Todas as peças do processo administrativo foram, inclusive, submetidas à apreciação da equipe técnica da FEAM, que manifestou seu entendimento acerca da prática da infração e esclareceu, por meio do Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 16/2022, os motivos técnicos pelas quais deve ser mantida a autuação.

Reparo, também, que as alegações de defesa demandaram, em sua maioria, a análise de cunho técnico, de modo que não foi necessário mais adentrar no mérito jurídico da autuação.

Ocorre somente que, com a devida vênia, os esclarecimentos e as análises não foram de encontro ao que pretendia a Defendente.

Aparto que o único pedido que deixou de ser apreciado foi o de aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, "j", do Decreto nº 44.844/2008, o que pode ser feito a qualquer instante do *iter* processual. Inclusive, o será no item relativo às atenuantes desta análise jurídica.



Assim sendo, a decisão não deverá ser reformada por ausência de motivação.

### **II.3. DA INFRAÇÃO, TIPICIDADE, INFORMAÇÃO FALSA, CARACTERIZAÇÃO, MANUTENÇÃO.**

Prosseguiu a Recorrente a sustentar que a estabilidade das 3 estruturas e os dados do BDA estariam em conformidade com o relatório emitido pelo Auditor Técnico, de modo que não teria prestado informação falsa. Afirmou ainda que haveria vício de tipicidade, considerando-se um outro tipo infracional específico, o do Código 109, do Decreto nº 48.844/2008.

Os argumentos de defesa, **de cunho técnico**, referentes à estabilidade das três estruturas já foram avaliados pela equipe da FEAM/NUBAR e, assim, novamente serão trazidos os apontamentos contidos no Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 16/2022 e no AF nº 46.728/2015.

Pois bem.

Primeiramente, ressalto que o Recorrente declarou no BDA que as estruturas Barragem Cocuruto, Barragem de Rejeitos Rapaunha e Barragem de Rejeitos Calcinação apresentavam **estabilidade garantida, em desacordo com a avaliação de segurança da condição estrutural dos seus sistemas extravasores**, conforme constou da Auditoria Técnica de Segurança de Barragem.

Segundo relatado pelo Analista no AF nº 46.728/2015, os vertedouros e galerias das estruturas não teriam sido inspecionados pela auditoria externa, como constou dos Relatórios Anuais de Auditoria Técnica de Segurança das estruturas e, desta forma, a empresa não poderia declarar a estabilidade das barragens, por ausência de embasamento técnico.

Assim, os analistas da FEAM explicitaram no PT em referência que **não é possível afirmar que uma barragem se encontre estável sem a devida inspeção dos sistemas extravasores da estrutura de contenção, sendo esses os elementos de maior importância para a segurança de barragens:**

*No que diz respeito a parte técnica de uma barragem é importante ressaltar que sistemas extravasores são o elemento de maior importância para a segurança de barragens, constituídos por vertedouros e descarregadores de fundo, possuindo as funções de regularização dos níveis do reservatório, amortecimento dos níveis das enchentes, regularização das vazões do rio a jusante, descarga segura a jusante das vazões de enchente, dissipação da energia das descargas vertidas sem danos à jusante, prevenção do galgamento da barragem, retenção de um grande volume útil a montante de suas comportas, esvaziamento do reservatório em casos de emergência e descarga dos sedimentos acumulados próximos da barragem.*

Verifica-se pelos documentos acostados pela Recorrente que o Auditor Externo não realizou a inspeção dos sistemas extravasores e, portanto, não atestou a integridade das estruturas:

- Barragem Cocuruto – “a entrada do poço e a galeria de concreto atravessando o maciço da barragem não foram inspecionadas. Entretanto, ao longo do caminhamento da galeria não foram detectados sinais de mau comportamento”.
- Barragem Rapaunha – “o vertedouro da barragem do tipo poço inclinado não foi inspecionado e não se pode atestar sobre sua integridade, visto que não foi possível inspecioná-la”.
- Barragem Calcinados – “a estrutura do vertedouro não foi inspecionada” e “não se pode atestar sobre a integridade da estrutura atual do vertedouro de emergência, visto que não foi possível inspecioná-la.”

É evidente, portanto, que o Auditor não atestou a integridade das estruturas, pois não inspecionou os sistemas extravasores e, por consequência, não poderia o Recorrente ter declarado condição de estabilidade garantida pelo auditor.

Ao informar no BDA que as estruturas estariam com condição de estabilidade garantida pelo Auditor, a Recorrente prestou informação falsa, configurando-se a infração prevista no artigo 83, Código 121, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008[1], cujo tipo era *prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.*

Logo, longe da atipicidade, a conduta praticada pela Recorrente amolda-se ao código 121, do Decreto nº 44.844/2008.

#### II.4. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS. INDEFERIMENTO.

Pretende a Recorrente que sejam aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, I, “c” e “j”, do Decreto nº 44.844/2008, já que não teriam sido observadas consequências para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos e ante certificados de sistema de controle ambiental respaldados pela NBR ISSO 14001:2014.

A atenuante da alínea “c” trata de hipótese de **menor gravidade dos fatos**, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde pública e meio ambiente e, inversamente, o que se verificou foi a ocorrência de infração gravíssima consistente na prestação de informação falsa pelo Recorrente que acarretou até mesmo prejuízos à administração dos dados relativos ao Inventário de Resíduos Sólidos Minerários e à atuação fiscalizatória do Estado. Obviamente é preciso realçar que a conduta da Recorrente foi afrontosa ao informar ao órgão ambiental a estabilidade de barragens em contrariedade com a avaliação do Auditor.

Inclusive a esse respeito, trago trechos do posicionamento de técnico da FEAM, exposto em reunião dessa Câmara, acerca da importância da apresentação das DCEs.

O primeiro ponto técnico que eu acho que temos que ressaltar é que a DCE é emitida mediante estudos ambientais e geotécnicos, envolve inspeção de campo, envolve averiguação de anomalia e recorrências de anomalia, modelagem de parâmetros hidráulicos e hidrológicos, determinação de estabilidade de talude, sistema extravasor. Então são feitos uma série de estudos, amplos, para que seja possível a emissão de uma DCE. Por que eu falo isso? Para que a gente não caia no





equivoco técnico de acreditar que uma DCE é simplesmente um documento. Eu destaco também que a DCE só pode ser emitida por um profissional. (...) E essa declaração, sendo positiva ou negativa, vem acompanhada com uma série de recomendações técnicas desse profissional. E essas recomendações dizem respeito à manutenção e melhoria da segurança daquela estrutura e do empreendimento. Então, mesmo com uma DCE negativa, essas estruturas passam por um critério profissional e recomendações de retomada de estabilidade. Eu registro ainda que, do ponto de vista técnico, uma estrutura com uma DCE negativa não deveria estar operando. Então a função primordial de uma DCE, o que é importante que todos saibam, que tenhamos isso de uma forma muito ciente, para que se tenha um conhecimento do risco, do risco que aquela estrutura tem, iminente, dela. E para que as partes possam agir de uma forma a evitar qualquer tipo de dano que possa ocorrer. Então destaco ainda que as próprias ações de fiscalização da gerência são pautadas nesse critério de risco e segurança da estrutura. Ou seja, quando um documento não é entregue, o Estado fica no escuro quanto aos possíveis riscos daquela estrutura e à própria gestão da fiscalização nas barragens(...)

Já quanto à atenuante da alínea "j" [2], relativa à **certificação ambiental válida**, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, poderá ser aplicada, reduzindo-se o valor da multa imposta em até 30% (trinta por cento), caso assim entendam os Conselheiros, à vista dos certificados de fls. 253, 254 e 255 dos autos, válidos quando da autuação.

### III CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **deferimento parcial** do Recurso interposto, **mantendo-se a autuação fundamentada no artigo 83, Código 121, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 e a respectiva penalidade de multa simples** imposta pela prática da infração, cujo valor poderá ser reduzido em até 30% pela **aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, "j", do Decreto nº 44.844/2008.**

É o parecer.

Rosanita da Lapa G. Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1]

Código	121
Especificações	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou
Infrações	semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.
Classificação	Cravíssima
Penal	Multa simples.

[2]

Art. 68 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:  
atenuantes:

Tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 28/05/2024, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89298730** e o código CRC **08980F75**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004572/2021-14

SEI nº 89298730

